







REGULAMENTO

PARA A ORGANIZAÇÃO

DO

EXERCITO DE PORTUGAL.

PUBLICADO

POR ORDEM

DE

SUA ALTEZA REAL.



RIO DE JANEIRO.

1816.

NA IMPRESSÃO REGIA.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo havido consideravel alteração na Organização, e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos Regulamentos de desoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres, e de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos sessenta e quatro; e mostrado a experiencia; que não tem sido bastantes as ulteriores providencias dadas sobre este objecto, e outros pontos concernentes ao governo do Meu Exercito de Portugal, em ordem a conserva-lo no pé de força, e disciplina, a que foi elevado pelos assiduos, e desvelados trabalhos do Marechal General, Marquez de Campo Maior, a quem Hei confiado o seu Commando: E Reconhecendo Eu quanto convenha sustentar o referido Exercito no mesmo pé de força, Organização, e disciplina, tão essencialmente necessaria para a defeza do Reino, e para perpetuar a gloriosa reputação que mui distinctamente ganhou entre os Exercitos da Europa durante a ultima guerra: Sou por tanto Servido Ordenar, que tudo que se acha disposto nos trinta e cinco Artigos do Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino-Unido, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, tenha força de Lei, e seja litteral e inviolavelmente observado, sem diminuição, ou interpretação alguma, qualquer que ella seja, não só pelo que respeita ás disposições relativas á Organização, mas á todas as outras que no sobredito Regulamento se comprehendem; Esperando do dito Marechal General Marquez de Campo Maior, que, pela parte que lhe tóca, fará exactamente observar tanto o que vai agora determinado, como as mais Leis Militares existentes, que não forem oppostas á esta Minha Real Determinação, as quaes devem consequentemente continuar em pleno vigor e observancia.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contem sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles e dellas fizesse especial menção em quanto forem oppostas ás Determinações conteudas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações que dispõe o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis.

P R I N C I P E . . .

Marquez de Aguiar.

Alvará porque Vossa Alteza Real Ha por bem dar hum novo Regulamento ao Seu Exercito de Portugal, em ordem a mante-lo no pé de força, e disciplina em que presentemente se acha: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estellita Gomes da Fonseca o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, no Livro de Leis, Cartas Regias, Alvarás, e Decretos a fol. Rio de Janeiro em vinte nove de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis.

Antonio Pimentel do Vabo,

REGULAMENTO

PARA A ORGANIZAÇÃO

DO

EXERCITO DE PORTUGAL.

ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO.

ARTIGO I.

§ I.

O Exercito será composto
 de 1 General em Chefe, que o Commandará.
 de Tenentes Generaes.
 de 16 Marechaes de Campo.
 de 24 Brigadeiros.
 de 62 Officiaes de Estado Maior.
 de Ajudantes de Ordens, ou de Campo.
 de 1 Corpo de Engenheiros.
 de 24 Regimentos de Infantaria.
 de 12 Batalhões de Caçadores.
 de 12 Regimentos de Cavallaria.
 de 4 Regimentos de Artilharia.
 de 1 Batalhão de Artifices Engenheiros.
 de 4 Companhias de Artilheiros Conductores.
 de 1 Companhia de Guias.
 do Estado Maior das Praças.

§ II.

Os Regimentos de Infantaria , e Batalhões de Caçadores estarão regularmente formados em 6 Divisões , e 12 Brigadas , que terão os seus Chefes correspondentes.

§ III.

Os Regimentos de Cavallaria estarão formados em 6 Brigadas com os seus respectivos Chefes , e se unirão em Divisões quando necessario for; reservando-se para essa occasião a nomeação dos Generaes , que devão Commandar Corpos desta Arma , maiores do que Brigadas.

§ IV.

A Artilharia estará regularmente formada em Regimentos collocados como melhor parecer , para a sua instrucção , e serviço. Na occasião em que se reunir o Exercito , ou parte delle , se destacarão desta as Baterias Ligeiras , que parecer , e se unirão ás Divisões de huma e outra Arma.

§ V.

Os Officiaes Generaes serão por via de regra , empregados na fórmula seguinte :

Em Ajudante General.	1
Em Quartel Mestre General.	1
Em Inspectores Geraes.	5
Em Chefe de Engenheiros.	1
Em Commandantes ou Generaes de Provincia.	7
Em Generaes de Divisão.	6
Em Generaes de Brigada.	18

§ VI.

Haverá, além destes, outros empregados nas Praças principaes, que pela Ley estabelecida á este respeito podem ter por Governadores Officiaes Generaes.

§ VII.

Todos os Generaes que não estiverem empregados nas Commissões acima declaradas, serão reputados não empregados.

§ VIII.

Os Generaes que excederem o numero determinado no § I, serão reputados aggregados.

A R T I G O II.

Composição dos diversos Estados Maiores.

§ I.

O General em Chefe terá os Ajudantes de Pessoa, que julgar necessarios.

§ II.

Cada hum dos Tenentes Generaes terá dous Ajudantes de Pessoa; cada Marechal de Campo, ou Brigadeiro terá hum.

§ III.

Os Officiaes Generaes, que não estiverem empregados em alguma das Commissões acima apontadas, não terão Ajudantes de Ordens.

§ IV.

No tempo de Guerra poderão os Generaes tomar os Ajudantes de Campo, que julgarem necessarios, tendo para isso permissão do General em Chefe.

§ V.

Haverá hum Estado Maior do Ajudante General, que será permanente, e composto na fórma seguinte.

Deputados	4
Assistentes com o Ajudante General	6
„ com as Divisões	6
Deputados Assistentes	2
Majores de Brigada	18

§ VI.

Haverá igualmente hum Estado Maior do Quartel Mestre General, que será tambem permanente, e composto de

Deputados	4
Assistentes	12
Deputados Assistentes	12

§ VII.

Dos Estados Maiores do Ajudante General, e Quartel Mestre General se formarão os Estados Maiores das Divisões e Brigadas, repartindo-se os Officiaes acima declarados, na fórma seguinte :

Em cada Divisão de Infantaria,	
Assistente do Ajudante General	1
Assistente do Quartel Mestre General	1
Em cada Brigada de Infantaria ou Cavallaria,	

Maior de Brigada	1
Assistente ou Deputado do Quartel Mestre General	1

§ VIII.

Os Officiaes de Estado Maior assim empregados farão o serviço nas Divisões e Brigadas ás Ordens dos Generaes dellas ; ficarão porém sujeitos aos Chefes das Repartições a que pertencerem ; corresponder-se-hão com elles , e lhes darão conta dos objectos , de que forem encarregados.

A R T I G O III.

Das Commissões que serão fixas , e das amoviveis , tanto dos Officiaes Generaes , como dos Officiaes de Estado Maior e Ajudantes da sua escolha.

§ I.

Os Lugares de Generaes de Provincia serão fixos , e unicamente occupados por Tenentes Generaes , ou Marechaes de Campo , que terão Patentes de taes Commissões.

§ II.

Os Commandantes de Divisões serão escolhidos d'entre os Tenentes Generaes e Marechaes de Campo ; não terão Patentes das suas Commissões ; a simples nomeação do General em Chefe , publicada na Ordem do Dia , lhes servirá de titulo : poderão ser removidos para outra Divisão , ou substituidos simplesmente por outros , ficando sem destino , sem que por isso se possam julgar offendidos ; porque não sendo possível empregar todos os Officiaes Generaes , con-

virá muitas vezes remove-los , e substitui-los por outros a fim de que geralmente todos se habilitem ao Commando das Divisões.

§ III.

Os Generaes de Brigadas serão da mesma sorte nomeados , e reconhecidos na Ordem do Dia , e tambem removidos quando for conveniente empregar outros pelas razões que ficão ditas.

§ IV.

Os Officiaes de Estado Maior serão escolhidos de todas as Armas , com attenção ao merecimento tão sómente ; por isso que neste Corpo se necessita de Officiaes , que não tenham sómente a simples rotina.

§ V.

Os Officiaes deste Corpo terão accesso nelle , na ordem , e proporção dos outros do Exercito ; poderão porém passar para os Corpos da Arma , em que tiverem servido , todas as vezes que o General em Chefe julgar conveniente ; entrando naquelles Postos , que lhes competirem conforme a sua antiguidade , e merecimento. Os Officiaes de Estado Maior empregados nas Divisões e Brigadas , não serão fixos : O General em Chefe os fará render por outros quando convier.

§ VI.

Os Ajudantes de Pessoa serão escolhidos pelos Generaes , á quem deverem pertencer , d'entre os Capitães ou Tenentes de qualquer Arma , que tiverem (pelo menos) servido em Regimento da primeira Linha , cinco annos , sendo em tempo de paz ; e tres no de guerra.

§ VII.

Os sobreditos Ajudantes não poderão ter maior Patente, do que a de Capitão; mas poderão regressar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, conforme a sua antiguidade, e merecimento relativo aos outros do Exercito de igual Patente, e Arma; e logo que forem promovidos á Majores effectivos, aggregados, ou graduados, ficará cessando o seu exercicio de Ajudantes de Pessoa.

A R T I G O IV.

Dos actuaes Ajudantes do Governo.

§ I.

OS actuaes Ajudantes do Governo das differentes Provincias, e da Corte ficarão extinctos por este Regulamento, e o seu exercicio acabará desde logo.

§ II.

Aquelles d'entre os ditos Ajudantes, que estiverem capazes de ser empregados com utilidade nos Corpos de Linha do Exercito, entrarão nelles em effectivos, ou aggregados, conforme o seu merecimento; e os outros serão empregados em governo de Praças, ou Reformados, considerando para isso a sua idade, estado de saude, e habilidade.

ARTIGO V.

Dos Secretarios.

§ I.

O General em Chefe terá hum Secretario Militar da Patente que escolher, e os Officiaes de Secretaria que lhe forem necessarios.

§ II.

Em cada hum dos Governos de Provincia haverá hum Secretario, e hum Official de Secretaria: na Provincia da Extremadura haverão dous Officiaes de Secretaria.

§ III.

Cada hum dos Inspectores Geraes terá hum Secretario, e hum Official de Secretaria.

§ IV.

Os Secretarios dos Governos das Provincias, e os dos Inspectores terão Patente de Capitão, e os Officiaes de Secretaria a de Tenentes: serão escolhidos e propostos pelos Generaes e Inspectores, d'entre os Secretarios, que actualmente existem, ou outros, se estes não estiverem nas circumstancias de continuar este serviço.

§ V.

As Graduações dos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra Repartição Civil do Exercito, serão honorarias, e inherentes aos Lugares, que occupão, qualquer que seja o

serviço, que tenham feito semelhantes empregados; ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de graduação militar, e igualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes Patentes serem reputadas annexas aos Empregos, e não aos Empregados. Não poderão usar de banda os sobreditos Secretarios, e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro Empregado Civil, ou pessoa que tenha graduação honoraria.

A R T I G O VI.

Organização dos Regimentos.

Plano e Organização de hum Regimento de Infantaria.

Estado Maior.	{	C	1	}	6
		Oronel	1		
		Tenente Coronel	2		
		Majores	2		
Pequeno Estado Maior.	{	Ajudantes.	1	}	24
		Quartel Mestre	2		
		Sargentos de Brigada, ou	2		
		Sargentos Ajudantes	2		
		Quarteis Mestres Sargentos	1		
		Capellão	1		
		Cirurgião Mór	2		
		Ajudantes de Cirurgia.	1		
		Coronheiro	1		
		Espingardeiro	8		
		Mestre da Muzica	1		
		Muzicos	1		
Tambor Mór	1				
Cabo de Tambores	2				
Pifanos.	2				
30					

		Vem 30			
Officiaes das Companhias.	{	Capitães	10	}	42
		Tenentes	10		
Officiaes Inferiores.	{	Alferes	22	}	60
		Primeiros Sargentos	10		
		Segundos Sargentos	40		
		Forrieis	10		
		Cabos de Esquadra	60		
		Anspeçadas	60		
		Soldados	1:280		
Tambores		20	R.	H.	
			1:552	24	37:248

Composição de hum Batalhão de Caçadores.

Estado Maior.	{	Tenente Coronel	1	}	2
		Major	1		
Pequeno Estado Maior.	{	Ajudante	1	}	
		Quartel Mestre	1		
		Sargentos de Brigada ou			
		Ajudantes Sargentos	1		
		Quartel Mestre Sargento	1		
		Capellão	1		
		Cirurgião Mór	1		
Ajudante de Cirurgia	1				
			7	2	

N. B. Os dous Alferes que excedem o numero dos das Companhias, são destinados para levar as Bandeiras, que serão sempre conduzidas pelos dous Alferes mais modernos em lugar dos Porta Bandeiras, que ficão suprimidos.

	Vem	7	2	
Officiaes das Companhias.	{	Coronheiro	1	19
	{	Espingardeiro	1	
	{	Mestre de Muzica	1	
	{	Muzicos	8	
	{	Corneta mór	1	
Officiaes Inferiores.	{	Capitães	6	24
	{	Tenentes	6	
	{	Alferes	12	
Officiaes Inferiores.	{	Primeiros Sargentos	6	36
	{	Segundos Sargentos	24	
	{	Forrieis	6	
	{	Cabos de Esquadra	36	
	{	Anspeçadas	36	
	{	Soldados	528	
				600
				12 B. H.
				<u>693 12 8:316</u>

Composição de hum Regimento de Cavallaria.

	Homens.	Cavallos.		
Estado Maior.	{	Coronel	1	3
	{	Tenente Coronel	1	
	{	Major.	1	
Pequeno Estado Maior.	{	Ajudante	1	1
	{	Quartel Mestre	1	
	{	Sargento de Brigada	1	
	{	Quartel Mestre Sargento	1	
	{	Porta Estandartes	4	
			8	3 8
				7

		Vem	Hom.		Cav.			
Officiaes das Companhias.	Inferiores.	Capellão	1	3	8	7		
		Cirurgião Mór	1		1			
		Ajudante de Cirurgia	1		1			
		Picador	1		1			
		Trombeta Mór	1		16		12	
		Selleiro	1		1			
		Coronheiro	1		1			
	Espingardeiro	1	1					
	Officiaes das Companhias.	Inferiores.	Capitães	8	24	8	24	
			Tenentes	8		8		
			Alferes	8		8		
			Primeiros Sargentos	8		8		
			Segundos Sargentos	8		24		24
			Forrieis	8		8		
			Cabos de Esquadra	32		512		448
	Anspeçadas	32						
	Soldados	448						
Officiaes das Companhias.	Inferiores.	Trombetas	8	16	16			
		Ferradores	8					
			H 595		C. 531			
			12 Reg. H 7:140		C. 6:372			

Composição de hum Regimento de Artilharia.

Estado Maior.	Coronel	1	3
	Tenente Coronel	1	
	Major	1	
			<u>3</u>

		Vem	3
Pequeno Estado Maior.	{	Ajudante	1
		Quartel Mestre	1
		Capellão	1
		Cirurgião mór	1
		Ajudantes de Cirurgia	2
		Tambor Mór	1
		Pifanos	2
		} 9	
Officiaes das Companhias.	{	Capitães	10
		Primerios Tenentes	10
		Segundos Tenentes	10
		} 30	
Officiaes Inferiores.	{	Primeiros Sargentos	10
		Segundos Sargentos	20
		} 40	
	{	Forrieis	10
		Cabos de Esquadra	60
		Soldados	740
		Tambores	10
		} 800	
		10	
		<hr/>	
		892	R. 4 H. 3:568

Composição de hum Batalhão de Artifices Engenheiros.

Pequeno Es- tado Maior.	{	Major	1	
		Ajudante	1	
Pequeno Es- tado Maior.	{	Quartel Mestre	1	3
		Sargento Quartel Mestre	1	
Officiaes das Companhias.	{	Capitães	3	
		Primeiros Tenentes	3	11
		Segundos Tenentes	5	
		<hr/>		15

Officiaes Inferiores.	{	Primeiros Sargentos	Vem 15	
		Segundos Sargentos.	24	
	{	Forrieis	30	60
		Cabos de Esquadra	6	
	{	Anspeçadas	60	600
		Soldados	60	
Tambores		480	6	
			<hr/>	681
			<hr/>	

Composição das Companhias de Artilheiros Conductores

Officiaes	4
Officiaes Inferiores	16
Alveitares, Cornetas, e Ferradores	16
Cabos e Soldados	240
	<hr/>
	276
	<hr/>

Recapitulação.

24 Regimentos de Infantaria		37:248
12 Batalhões de Caçadores	Cavillos	8:316
12 Regimentos de Cavallaria	6:372	7:140
4 Regimentos de Artilharia		3:568
1 Batalhão de Artifices En- genheiros	Cavillos, ou muares	681
4 Companhias de Artilheiros Conductores	400	276
	<hr/>	<hr/>
	C. 6:772	H. 57:229
	<hr/>	<hr/>

ARTIGO VII.

Collocação dos Regimentos.

§ I.

OS Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Batalhões de Caçadores serão aquartelados dentro dos Destrictos, em que recrutarem, ou nas Povoações mais visinhas, conforme a Tabella que vai junta.

§ II.

Succedendo que depois da divisão dos Destrictos se conheça que será conveniente mudar algum dos Corpos, o General em Chefe o participará ao Governo do Reino, e o Regimento será mudado para o Quartel, que elle indicar; feita porém a primeira mudança, não se mudará Quartel algum, sem ordem expressa de S. A. R.

§ III.

Nas Cidades ou Villas destinadas para Quartéis fixos dos Regimentos, se aquartelarão estes nos Edificios, que ahi existirem pertencentes á Coroa; e na falta destes se accomodarão interinamente, como melhor convier, até que se proceda a construcção dos Quartéis proprios, á que se manda proceder.

§ IV.

Em cada hum dos Quartéis dos Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores haverá hum terreno destinado para ser cultivado por elles, e applicado para Hortas.

§ V.

Nos Quartéis dos Regimentos de Cavallaria haverá hum terreno destinado á Hortas, e outro applicado á cultura de forragem para os Cavallos.

§ VI.

No Quartel dos Artilheiros Conductores haverá tambem hum terreno destinado ao sustento das parellhas.

§ VII.

Logo que os Regimentos passarem aos seus Quartéis, se lhes distribuirão os sobreditos terrenos.

§ VIII.

As terras distribuidas aos Corpos serão divididas por Companhias, e cultivadas por ellas, e pelos Regimentos, e os seus productos applicados aos ranchos, conforme o Regulamento, que fará para esse fim o General em Chefe.

§ IX.

Os terrenos distribuidos aos Regimentos de Cavallaria dividir-se-hão em duas classes, huma que servirá para Hortas, e em proveito dos Soldados, e outra para forragem verde e sêca dos Cavallos; de cujo producto se dará conta ao Commissariato.

§ X.

Os terrenos distribuidos ás Companhias de Artilheiros Conductores, serão tambem divididos em duas porções, huma para as Companhias, e outra

para o sustento das parelhas. O Commissario Geral será encarregado desta administração.

§ XI.

Os utensilios que forem necessarios para a cultura das Hortas serão pela primeira vez fornecidos pelos Armazens Reaes, mas depois serão entretidos pelos Regimentos; e os que forem necessarios para a cultura dos terrenos destinados á forragens serão fornecidos pelo Commissariato.

A R T I G O VIII.

Da Organização das Brigadas, e Divisões.

§ I.

AS Brigadas serão formadas dos Regimentos que ficarem aquartelados nas Povoações mais visinhas, compondo-se as de Infantaria de dous Regimentos de Infantaria, e hum Batalhão de Caçadores; e as de Cavallaria, de dous Regimentos desta Arma.

§ II.

Na Organização das Brigadas não se attenderá ao numero porque he designado cada Regimento: o General em Chefe determinará os Corpos que devem formar cada huma.

§ III.

As Divisões serão formadas das Brigadas, que estiverem mais proximas em quartéis, sem attenção á Provincia em que ficão aquarteladas.

ARTIGO IX.

Das Guarnições.

§ I.

AS Guarnições de Lisboa, Porto, Elvas, Almeida e outras, em que não houver Companhias de Veteranos, ou fixas, serão feitas por Destacamentos de seis mezes. Estes Destacamentos serão de Brigadas inteiras, Regimentos, Batalhões, ou meios Batalhões, segundo a força de que necessitar cada huma das Guarnições.

§ II.

O General em Chefe regulará não só a força de cada huma das ditas Guarnições, mas tambem os Corpos que as devem fazer, e o tempo em que se hão de render, fazendo a distribuição de tal fórma, que se não empregue mais da quarta parte do Exercito nestes Serviços; e que haja cada hum Corpo de destacar para as Guarnições, que ficarem mais visinhas do seu Quartel, quando isto senão encontrar com a igualdade com que o serviço deve ser distribuido pelas Brigadas.

§ III.

Sucedendo que algum Regimento tenha quartel fixo na mesma Praça, em que as Guarnições devem ser feitas por turno dos Corpos, não será comprehendido na Guarnição no tempo em que lhe não tocar pela sua alternativa.

ARTIGO X.

Da obrigação de residir, e das Licenças.

§ I.

OS Generaes de Provincia, de Divisão, e de Brigada serão residentes nos Districtos dos seus Governos, ou nos Quartéis das suas Divisões, e Brigadas.

§ II.

Não terão Licenças, sem motivos urgentes, que representaráõ ao General em Chefe para os fazer presentes ao Governo, de quem esperará resposta pelo que pertence aos Generaes de Provincia; mas aos Generaes de Divisão e de Brigada, o General em Chefe poderá logo da-las, participando-as depois ao Governo.

§ III.

Os Officiaes dos Regimentos, e outros poderão ser licenciados pelo General em Chefe, a quem ficará pertencendo dar semelhantes licenças, de tal forma que em cada hum Regimento fique o numero competente para o serviço e disciplina, em consideração ás circumstancias, e ao numero de praças.

§ IV.

Os Officiaes assim licenciados venceráõ meio soldo, quando as licenças não excederem de seis mezes em cada anno, e no caso de excederem este prazo, não venceráõ soldo algum.

§ V.

Quando os Chefes dos Regimentos, ou de Com-

panhias estiverem com licença, ou impedidos de sorte que o Commando passe aos seus immediatos, as gratificações de Commando pertencerão aos Officiaes, que os substituirem no governo dos Corpos ou Companhias.

§ VI.

Os Officiaes Generaes, que Commandarem Provincias, Divisões, ou Brigadas, perderão as gratificações pelo tempo em que tiverem licença; estas porém não passarão aos seus substitutos.

§ VII.

As duas terças partes dos Officiaes Inferiores e Soldados, e ainda mais, se o General em Chefe julgar conveniente, serão licenciadas: as licenças destes serão sem vencimento de pão, nem soldo.

§ VIII.

As licenças dos Officiaes Inferiores, e Soldados serão distribuidas pelos Commandantes das Companhias com a approvação do Coronel, ou Commandante do Corpo, de tal fôrma que corram por todos os que a merecerem pelo seu comportamento, e com preferencia aos Soldados casados, e áquelles que se empregarem na agricultura, e manufacturas.

§ IX.

Estas licenças serão de tres, seis, nove, e dez mezes e meio em cada anno; no tempo porém em que os Regimentos estiverem de guarnição, ou no destinado aos exercicios não haverá licença alguma de Official, ou Soldado; ficando positivamente prohibido a todos o estarem nesse tempo fóra dos seus Corpos.

§ X.

Os Chefes dos Corpos permittirão a todos os Soldados e Officiaes Inferiores, que tiverem 24 annos de idade, licença para se cazarem, quando os individuos o merecerem, ficando assim abolida a restricção do numero determinado no Regulamento de 1763.

ARTIGO XI.

Das Reuniões dos Corpos, e dos Exercicios.

§ I.

Todos os Corpos se reunirão nos seus Quartéis seis semanas em cada anno: este tempo será empregado em exercicios diariamente.

§ II.

O General em Chefe, com a approvação do Governo regulará as epocas em que se deva cada hum Corpo reunir; tendo attenção ás precisões da Lavoura; e por esse motivo poderão ser diferentes as epocas para as reuniões em cada Provincia.

§ III.

Os Regimentos que em hum anno houverem de fazer guarnições, se reunirão dez dias antes daquelle em que deverem marchar para os seus destacamentos, e se licenciarão cinco dias depois do da chegada aos quartéis.

§ IV.

Haverá em cada anno hum Campo de instrucção, que não durará mais de trinta dias, e será

composto das Tropas, que o General em Chefe julgar conveniente, e no lugar que elle escolher. Estes Campos serão feitos nos tempos destinados às reuniões geraes.

A R T I G O XII.

Do Soldo em tempo de paz.

§. Unico.

	Por mez.
T enente General	120:000
Marechal de Campo	75:000
Brigadeiro	60:000
Coronel	54:000
Tenente Coronel	48:000
Major	45:000
Ajudante	20:000
Quartel Mestre	18:000
Capellão	15:000
Cirurgião Mór	18:000
Ajudante de Cirurgia	15:000
Capitão	24:000
Tenente	18:000
Alferes	15:000
Porta Estandarte Alferes	12:000
	Por dia.
Sargento Ajudante	300
Sargento Quartel Mestre	240
Alveitar	300
Tambor Mór	120
Corneta Mór de Cavallaria	240
Cabo de Tambores	100
Pifano	80
Mestre de Muzica	360

	Por dia.
Muzico	260
Coronheiro	80
Espingardeiro	80

Praças das Companhias:

Primeiro Sargento	de Infantaria ou Caçadores	160
	de Cavallaria	210
	de Artilharia	200
	de Artilheiros Conductores	180
	de Artifices Engenheiros	240
Segundo Sargento	de Infantaria ou Caçadores	120
	de Cavallaria	190
	de Artilharia	180
	de Artilheiros Conductores	120
	de Artifices Engenheiros	210
Forriel	de Infantaria ou Caçadores	100
	de Cavallaria	130
	de Artilharia	120
	de Artifices Engenheiros	200
Cabo	de Infantaria ou Caçadores	80
	de Cavallaria	110
	de Artilharia	100
	de Artilheiros Conductores	100
	de Artifices Engenheiros	180
Anspeçadas	de Infantaria ou Caçadores	65
	de Cavallaria	95
	de Artifices Engenheiros	150
Soldado	de Infantaria ou Caçadores	60
	de Cavallaria	90
	de Artilharia	90
	de Artilheiros Conductores	70
	de Artifices Engenheiros	120
Tambor	de Infantaria e Artilharia	110
Corneta	de Caçadores	110
Corneta	de Cavallaria e Trombeta	170
Corneta	de Artilheiros Conductores	120

Por dia.

Tambor	de Artifices Engenheiros	110
Ferrador	de Cavallaria	160
Ferrador	de Artilheiros Conductores	160

A R T I G O XIII.

Gratificações que devem vencer os Officiaes Generaes empregados, e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados em tempo de Paz.

§ I.

Por mez.

G eneral da Estremadura	300:000
General do Alem-Tejo	250:000
General ou Commandante das Armas do Algarve, quando não houver Capitão General, ou não estiver residindo	100:000
General da Beira	200:000
General do Porto	200:000
General do Minho	150:000
General de Trás dos Montes	150:000
Inspector Geral de qualquer Arma	200:000
Governador de Elvas	150:000
Governador de Abrantes	100:000
Governador de Almeida	100:000
Governador de Peniche	100:000
Governador de Valença	100:000
Governador do Forte de la Lippe	60:000
Governador de Campo-Maior	40:000
Governador de Juromenha	40:000
Governador de Marvão	40:000
Governador de Lindozo	20:000
Governador de Monsanto	30:000
Governador de Cascaes	70:000

§ II.

A cada huma das Praças de Pret , que ficarem reunidas nos Regimentos nos mezes de licença se abonará hum vintem por dia , que será metido nos mesmos Prets em addição separada e com elle cobrada.

§ III.

Nas semanas em que os Corpos estiverem reunidos para exercicios , e nas reuniões para as guarnições vencerão etápa em genero , e de tal maneira que, pelo menos , tres dias na semana seja a dita etápa de carne fresca. Na etápa em tempo de paz não se comprehenderá vinho ou agoardente.

§ IV.

Quando as Tropas vencerem etápa , não receberão os vinte réis diarios , que acima se mandão abonar , além do soldo.

§ V.

Os Officias do Estado Maior General receberão rações de etápa , e forragens como em Campanha. Os Officiaes Generaes empregados receberão forragens para os Cavallos que lhe competirem.

ARTIGO XIV.

Gratificações dos Officiaes Generaes empregados em Commando.

§ I.

Empregados nos Commandos das Divisões, ou Brigadas.

	Por mez.
Sendo T enente General	130:000
Marechal de Campo	100:000
Brigadeiro	80:000

*Empregados em Commandos de Regimentos ;
ou Batalhões de Caçadores.*

	Por mez.
Sendo Coronel	30:000
• Tenente Coronel, ou Major	25:000
Capitão	20:000

Commandantes de Companhias.

Sendo Capitão	10:000
Subalternos	5:000

§ II.

O Ajudante General, e Quartel Mestre General, e o Secretario Militar vencerão as gratificações, que lhes tocarem, segundo as suas graduações; além dos cincoenta mil réis que tem por estes empregos.

ARTIGO XV.

Gratificações dos Officiaes do Estado Maior.

§ I.

C oronel	40:000
Tenente Coronel	35:000
Major	25:000
Capitão	15:000
Subalternos	10:000

§ II.

Os Ajudantes de Ordens da Pessoa dos Governadores vencerão de gratificação dez mil reis por mez como ate agora vencião , e ração para Cavallo.

§ III.

Todas as gratificações acima determinadas para Officiaes Generaes , ou outros Officiaes serão annexas aos Empregos , e não passarão para os que os substituirem , quando os providos nelles estiverem fóra dos Governos , Commandos de Divisões , Brigada's Regimentos ou Companhias , qualquer que seja o motivo ; e não se darão aos Officiaes que no Estado Maior do Ajudante General , e Quartel Mestre General excederem o numero que vai determinado.

§ IV.

Todos os Empregados , que pela tarifa acima declarada recebem gratificações , serão obrigados á fazer as despesas de papel , e outras semelhantes da Secretaria ; e fica prohibido abonar-se-lhes semelhantes despesas na Thesouraria Geral.

ARTIGO XVI.

Das despesas do Quartel.

§ Único.

A Despesa de lenha para os Ranchos, azeite para luzes, vassouras, e outros utensilios necessarios para conservação do aceio dos Quartéis será feita pelos Regimentos, e a cada hum destes se abonará huma determinada quantia, que se taxará huma vez para sempre proporcionadamente aos preços em cada quartel: esta quantia será recebida mensalmente pelos Regimentos por via do Quartel Mestre.

ARTIGO XVII.

Do Fardamento.

§ I.

Todas as praças de Pret vencerão fardamento; o vencimento porém em tempo de paz, será de tres annos: as meias fardetas terão o vencimento de seis mezes. O colete ou vestia será de mangas, e terá o seu vencimento de dezoito mezes.

§ II.

O primeiro fardamento, e fardeta será dada em genero, quando o Soldado assentar praça, e os vencimentos seguintes serão contados pelos dias em que cada praça estiver unida ao Regimento, de fórma que se não julgará vencida huma farda ou fardeta, sem que o Official Inferior ou Soldado esteja effectivamente servindo no Regimento o nu-

mero de dias, que completão os annos; ou mezes determinados para o vencimento.

§ III.

No fim de cada semestre se ajustará a conta individual com cada huma praça, e se receberá em dinheiro a importancia da fardeta, ou parte della que tiver vencido, com relação ao numero de dias, que servio nesse prazo. Cada tres annos se fará huma nova avaliação da importancia, ou custo de cada genero pelos preços correntes em Lisboa, e reputando os generos de boa qualidade.

§ IV.

O Coronel ou Chefe receberá estas sommas, e as distribuirá aos Capitães, que as entregarão aos Soldados, fazendo-lhes comprar os generos, que lhes faltarem para terem a roupa, e utensilios estabelecidos em ordem; e por isto ficarão responsaveis. Os Inspectores Geraes examinarão com todo o escrupulo a contabilidade do fardamento.

A R T I G O XVIII.

Do Armamento.

§ I.

O General em Chefe, de acordo com o Governo taxará logo o prazo que deve durar o armamento, e armas de cada Regimento de Infantaria, e Batalhão de Caçadores.

§ II.

Determinarão com o mesmo acordo a somma,

que convirá arbitrar á cada Companhia para concerto das armas, correas, e mais peças de armamento.

§ III.

Esta somma será paga aos Commandantes de Companhias no fim de cada mez; e estes serão obrigados á conservar as armas e armamento em bom estado, e a pagar aos armeiros os concertos pelo preço, que será taxado para cada peça.

§ IV.

Os Chefes das Companhias entregarão nos Armazens no fim do tempo que se marcar para o vencimento, as armas que as Companhias tiverem, e receberão outras novas em seu lugar.

§ V.

Sucedendo perder-se alguma arma, o Commandante da Companhia, á que pertencer, paga-la-ha.

A R T I G O XIX.

Do tempo de Serviço.

§ Unico.

OS Officiaes Inferiores, e Soldados não serão obrigados á servir hum numero de annos determinado: as suas demissões em tempo de paz lhe serão dadas á proporção das recrutas que for possivel fazer annualmente; começando pelos mais velhos, e descendo até aos de trinta annos de idade; procurando-se quanto for possivel, ter o Exercito sempre

composto de homens , que não tenham menos de dezoito annos de idade , nem mais de trinta.

A R T I G O XX.

Das demissões.

§. Unico.

AS demissões que os Officiaes pedirem voluntariamente serão dadas por S. A. R. sobre as informações do General em Chefe , por quem serão dirigidas ao Governo semelhantes pretensões , e nunca por outra via.

A R T I G O XXI.

Das Licenças absolutas , ou Baixas dos Officiaes Inferiores , e Soldados ; e do Recrutamento.

§ I.

O General em Chefe mandará formar todos os annos , no tempo que lhe parecer , relações dos Officiaes Inferiores e Soldados , que estiverem incapazes do Serviço por doença , e dos que tiverem mais de trinta annos de idade , classificando estes por annos de idade.

§ II.

Estas relações , que serão feitas pelos Capitães , e Commandantes dos Corpos , serão ratificadas pelos Professores de Medecina , que o General em Chefe determinar , na parte que pertence á incapacidade por doença , e em todas as Inspectores da Arma á que pertencerem. O General em Chefe , á quem serão remettidas pelos Inspectores , as julgará e

mandará dar baixa aos que estiverem incapazes, e á tantos homens dos que tiverem idade maior de trinta annos, quantos for possivel substituir naquelle anno com recrutas.

§ III.

Logo que o Reino estiver dividido nos vinte quatro Districtos, que vão determinados no Regulamento das Ordenanças, determinar-se-hão os Regimentos, e outros Corpos, que devem recrutar em cada hum delles; e esta regra, huma vez estabelecida, não se alterará depois.

§ IV.

O Recrutamento se fará huma ou duas vezes por anno em cada Districto: o General em Chefe marcará o tempo em que se ha de começar, e o dia em que as recrutas devem chegar aos Corpos, onde devem ter praça.

§ V.

O General em Chefe tendo presentes os Mappas de População, e de pessoas habeis para serem recrutadas em cada Districto, e os Mappas de força dos Corpos, assim como as Listas dos incapazes, e dos que excederem a trinta annos de idade, determinará as recrutas que deve fornecer cada Districto, e ordenará ao Governador da Provincia, que expeça as Ordens convenientes aos Coroneis d'Ordenança para as terem promptas no dia aprazado, conforme o que vai determinado no Regulamento das Ordenanças.

§ VI.

O Exercito será levado nos primeiros tres annos, que se seguirem á publicação deste Plano, ao pé completo, que vai determinado nelle, e em fôrma tal que

no fim do primeiro anno fique com mais hum terço da differença que ha entre o estado completo da Organização actual , e d' aquella que vai agora determinada : que no fim do segundo anno fique com dois terços dessa differença ; e no fim do terceiro fique inteiramente completo.

§ VII.

Os Recrutamentos que se deverãõ agora fazer para levar o Exercito ao pé de força , que vai determinado , não obstarãõ ao cumprimento da regra geral declarada para se dar demissão aos Soldados que tiverem mais de trinta annos de idade ; se porém o numero de recrutas não for sufficiente para se demittirem todos , demittir-se-hão os mais velhos , e pelo menos huma quarta parte dos que excederem á idade marcada.

A R T I G O XXII.

Das Reformas.

§ I.

OS Officiaes Inferiores , e Soldados que estiverem incapazes de continuar o serviço , por feridas adquiridas na guerra , ou ainda na paz , em occasião de serviço , ou para adiante se impossibilitarem por semelhantes motivos , serão admittidos nas Companhias de Veteranos , ou reformados , conforme as suas circumstancias.

§ II.

Dos Officiaes.

Tendo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 determinado o limite maior das recompensas por via de reforma , que deverião obter os Officiaes do Exercito,

na esperança de que todos se fizessem igualmente dignos de huma semelhante graça; e tendo depois mostrado a experiencia, que de huma semelhante igualdade; rezultava prejuizo ao Serviço, e injustiça para os que servião com distincção, ficará o sobredito Alvará entendendo-se d'aqui por diante na fórma seguinte.

“ Serão reformados pela tarifa determinada no referido Alvará todos os Officiaes que se impossibilitarem do Serviço por feridas adquiridas na guerra, e aquelles que por hum merecimento distincto no cumprimento dos seus deveres, merecerem huma reforma com distincção: a reforma de todos os outros será graduada conforme o seu merecimento, ficando o General em Chefe encarregado de propor as reformas com attenção ao que fica dito, e aos annos de serviço de cada Official. ,,

A R T I G O XXIII.

Do Monte Pio.

§ I.

SENDO as Condições com que foi creado o Monte Pio para as Viuvas, e Filhas dos Officiaes do Exercito, differentes em quasi todas as Provincias; e Convidando não só dar-lhe a uniformidade, que he indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira que se preenchão os justos fins para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onorozos a Real Fazenda; serão substituidas as Condições seguintes ás que presentemente existem, e que são por este declaradas nullas, e de nenhum effeito.

§ II.

Os Officiaes do Exercito que quizerem contribuir

para o Monte Pio, começarão a pagar o dia de Soldo mensal desde o dia em que passarem a Officiaes; aquelles que pelo menos não começarem a contribuir dentro do primeiro anno, em que forem promovidos ao primeiro Posto, pagando desde o primeiro mez, não serão admittidos.

§ III.

O Monte Pio pertencerá unicamente ás Viuvas, e Filhas Solteiras dos Officiaes que tiverem contribuido.

§ IV.

As Viuvas dos Officiaes, que passarem a segundas Nupcias, porderão o Monte Pio.

§ V.

As Viuvas, ou Filhas de Officiaes, a quem pertencer o Monte Pio, não succederão humas ás outras na parte que tocar a cada huma.

§ VI.

Se alguma daquellas a quem pertencer o Monte Pio, professar em alguma Religião, perderá o Monte Pio.

§ VII.

Fallecendo algum Official Viuvo, que não deixe Filhas Solteiras, mas sim hum, ou mais Filhos menores, succederão estes no Monte Pio que lhe pertencer por seu Pay, e gozarão d'elle até a idade de vinte annos, não tendo bens de Coroa e Ordens.

§ VIII.

As Filhas ou Filhos não legitimados dos Officiaes, ainda que reconhecidos sejam, não gozarão do Monte Pio de seus Pais.

§ IX.

Por Monte Pio entender-se-ha sempre metade do Soldo da ultima Patente em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da reforma, regulando-se o vencimento pela tarifa estabelecida em 16 de Dezembro de 1790, e pela anterior para os Officiaes que ficão excluidos desta tarifa.

§ X.

Para que as Viuvas possam gozar do Monte Pio, será sempre necessario mostrar; que o seu Cazamento precedeo hum anno á morte dos Officiaes com quem forão cazadas.

§ XI.

No Monte Pio serão tão sómente admittidos os Officiaes Combatentes, e nunca os que tem graduações Militares, em consequencia dos Empregos Civís, que occupão no Exercito.

§ XII.

A metade do rendimento annual da Obra Pia, que pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das Viuvas, e Orfãs dos Officiaes Militares, entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se-ha á prestação mensal dos Officiaes, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte Pio.

§ XIII.

Os Officiaes que actualmente concorrem para o Monte Pio, não querendo sujeitar-se ás Condições que vão determinadas, poderão reclamar dentro em seis mezes as contribuições com que tiverem entrado na Caixa, porém depois não serão admittidos novamente.

ARTIGO XXIV.

Do Corpo de Engenheiros.

§ I.

O Corpo de Engenheiros terá por Commandante hum Official General, e continuará a ser organizado com o numero de Officiaes e graduações determinadas no Regulamento Provizional de 12 de Fevereiro de 1812.

§ II.

Os Officiaes de Engenheiros serão divididos pelas Provincias e Praças do Reino na fôrma que parecer ao General em Chefe, com a opinião do Chefe de Engenheiros, á quem pertencerão as nomeações, e applicação de cada hum, e a qualidade de serviço, que for mais analogo aos seus conhecimentos.

§ III.

Os Officiaes assim divididos pelo Reino terão sempre correspondencia com o seu Chefe, e dar-lhe-hão parte dos trabalhos de que estiverem encarregados pelos Generaes, á quem estiverem sujeitos, e dos progressos dos mesmos trabalhos, marcados sobre Cartas das Provincias ou Terrenos, sobre que as houverem de fazer, ainda estando de-

baixo da inspecção de Chefes Civís , ou na repartição destes.

§ IV.

Quando pôr qualquer motivo for necessario empregar hum Official Engenheiro fora das Ordens immediatas do seu Chefe , o Governo passará a Ordem ao General em Chefe , que ordenará a execução ao Chefe de Engenheiros , por lhe pertencer esta escolha.

§ V.

Os Officiaes Engenheiros empregados nas Repartições Civís , não vencerão gratificação alguma pela Caixa Militar : as gratificações que neste caso lhes pertencerem , serão pagas pela Repartição por onde se fizerem as despezas das Obras.

§ VI.

Entender-se-hão por Obras Militares as que se fizerem nas Praças de Guerra , Fortalezas , Fortes , Campos intricheirados , levantamentos de Cartas Militares , reconhecimentos de terrenos para serem fortificados , e construcção e concerto de quartéis , quando forem feitos debaixo da direcção do Chefe de Engenheiros , seja que elle presida immediatamente á semelhantes Obras , ou que sejam dirigidas por outros Officiaes , que delle recebam instrucções.

ARTIGO XXV.

Das Praças.

§ I.

AS Praças de Guerra continuarão a ser classificadas na Ordem que se achão, relativamente á Classe de Officiaes, que podem ser Governadores, como pelo que pertence ao seu Estado Maior, com as seguintes alterações.

§ II.

Palmella será reputada Praça de Guerra com Governador até Coronel, e Ajudante. A' este Governador pertencerão os emolumentos, que tinha antigamente o Major da Praça de Setubal.

§ III.

O Governador de Valença poderá ser Official General.

§ IV.

A Torre de Belem terá Tenente Governador.

§ V.

O Governador de Setubal ficará extincto.

§ VI.

Quando se conhecer por hum reconhecimento mais reflectido, que convenha mudar a graduação de alguma das outras Praças, o General em Chefe proporá a mudança ao Governo, allegando as ra-

zões della , e a alteração não terá lugar , em quanto se não expedir Decreto , que altere esta disposição.

§ VII.

Os Governadores , ou Officiaes , e Soldados das Guarnições , á quem pertencerem emolumentos de ancoragens ou outros , assim como o Governador da Torre de Oitão , continuarão a gozar delles ; pois que o estabelecimento , á que forão destinados não teve por ora effeito ; e isto não obstante as disposições em contrario.

§ VIII.

Os Governadores das Praças , que pela Ley não são Officiaes Generaes , serão escolhidos d'entre os Officiaes do Estado Maior , dos de Artilharia , ou de Infantaria da I. Linha , e nunca de Milicias , ou outra Arma. Os de Praças insignificantes , em que os Governadores são empregados , como em reforma , poderão ser tirados de todas as Armas , mas nunca de Milicias.

A R T I G O XXVI.

Da Artilharia.

§ I.

O General em Chefe , com o parecer do Inspector Geral de Artilharia , regulará o numero e Classe dos Officiaes de Artilharia , que serão empregados no Arsenal do Exercito em Lisboa , no Trem do Porto , e nos das diversas Provincias , e Praças , e apresentará o Projecto ao Governo.

§ II.

Neste Projecto virão declaradas as Classes de que se devem tirar estes Officiaes; a fórma dos seus accessos (devendo-os ter); as suas obrigações, e responsabilidade.

§ III.

Em quanto se não regularem os Officiaes do Trem, não terão accesso os que ahi se acharem empregados.

A R T I G O XXVII.

Das Milicias.

§ I.

AS Milicias serão conservadas no pé em que actualmente se achão, seguindo-se para a sua disciplina e ordem o Regulamento de 20 de Dezembro de 1808 com as seguintes alterações. Nenhum Coronel, ou Official de Milicias poderá pertender passagem, ou accesso para a Tropa da I. Linha.

§ II.

O General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer Regimento de Milicias, sem ser obrigado a dar anticipadamente parte ao Governo.

§ III.

O General em Chefe escolherá entre os Majores, ou Capitães dos Regimentos de Linha os Officiaes que irão servir os postos de Majores nos Regimentos de Milicias; e entre os Subaltenos os que hão de ir servir nos mesmos Regimentos como

Ajudantes ; e os proporá nas Propostas, que fizer para serem promovidos na dita fórma.

§ IV.

Estes Officiaes conservarão no Exercito a antiguidade , e precedencia que ahi tinhão ; quando forão escolhidos para ir servir os ditos Postos , e serão promovidos na ordem geral do Exercito pelo seu merecimento , e antiguidade , como se effectivamente estivessem servindo nos postos de que sahirão para os Regimentos de Milicias.

§ V.

Os Officiaes assim escolhidos servirão em os Regimentos de Milicias pelo espaço de seis annos , se antes não forem promovidos por lhe pertencer pelo seu merecimento , e antiguidade na Escala geral do Exercito ; mas nunca servirão por mais tempo nestes Corpos.

§ VI.

O General em Chefe mandará passar Revista aos Regimentos , quando os Officiaes empregados em Majores e Ajudantes tiverem findado o tempo aprazado ; e á vista das informações sobre o estado delles , e daquellas que o Inspector Geral lhe tiver dado , proporá os ditos Officiaes para aquelles Postos , que lhe tocarem , conforme a sua antiguidade , como se effectivamente tivessem sido Majores , ou Ajudantes , quando passarão a servir em Milicias.

§ VII.

Aquelles Officiaes porém dos Regimentos que pela sobredita revista , e informações não estiverem

em bom estado, voltarão aos Regimentos nos postos que ahí têm, e mesmo em aggregados, segundo o grão de indisciplina, em que se acharem os Regimentos de Milicias, em que tiverem servido, ou serão reformados conforme o seu merecimento.

§ VIII.

Os Majores de Milicias, que actualmente se acharem em estado de não cumprir com os seus deveres pela sua idade, ou molestias, serão reformados segundo as suas circumstancias permittirem: havendo entre elles alguns, que pela sua agilidade e merecimento possam entrar em Majores de Regimentos, serão promovidos a este posto ou á Governança de Praças, em que os Governadores não tem accesso.

§ IX.

As propostas de Milicias continuarão a ser feitas pelos Coroneis, e dirigidas ao Inspector Geral; este porém as dirigirá com as suas observações ao General em Chefe, que as mandará com as suas notas ao Governo.

§ X.

Ao General em Chefe serão remittidas todas aquellas representações, ou outros Papeis que até agora pelo Regulamento de Milicias se mandavam á Secretaria de Estado.

§ XI.

O Recrutamento de Milicias será feito pela mesma fórma que vai ordenado para a Tropa de Linha, com a differença que cada huma Companhia terá o seu districto particular para dentro d'elle

recrutar ; seguindo-se a respeito da escolha das recrutas para este Corpo o que se acha determinado no Regulamento de Milicias Cap. 5.º Tit. 1.º, com declaração de que serão comprehendidos nos habeis para Milicias aquelles individuos , que tiverem obtido demissão da Tropa de Linha , tendo as outras condições especificadas no dito Regulamento.

A R T I G O XXVIII.

Do modo de prover os Postos vagos.

§ I.

Os Postos que vagarem em qualquer Classe do Exercito serão providos em Promoções geraes, que se farão huma, ou duas vezes por anno, como se julgar necessario ; com declaração porém que ninguem poderá ser Capitão, sem ter sido Alferes, e Tenente, e successivamente na conformidade do § 4.º do Cap. 13 do Regulamento de Infantaria ; ficando para esse fim sem effeito o Decreto de 24 de Junho de 1806 e qualquer outro uso, e costume contrario á sobredita Determinação.

§ II.

O General em Chefe proporá para os Postos de Officiaes Generaes que vagarem aquelles Officiaes que julgar devem ser promovidos ; dirigindo a Proposta immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e pela mesma via mandará todos os annos huma relação particular de todos os Chefes de Corpos, e Officiaes Generaes com as informações a respeito do merecimento de cada hum. E quando vagar algum Governo de Provincia, Inspector, ou Governo de Praças, das que tem Gover-

nadores Officiaes Generaes, indicará pela mesma via aquelles que estão mais nas circumstancias de serem providos em semelhantes Lugares.

§ III.

O General em Chefe á vista das informações semestres, que os Coroneis lhe devem dar, e sobre as quaes o Inspector Geral de cada Arma deverá fazer as observações convenientes, fará a proposta de todos os Postos que estiverem vagos nos Corpos, e igualmente a dos Governadores de Praças, que não tiverem Patentes de Officiaes Generaes, a das Companhias fixas, e a do Corpo de Engenheiros. Segundo as regras seguintes, não proporá para Alferes pessoa alguma, que tenha mais de vinte quatro annos de idade, não seguirá para estes Postos a antiguidade de praça; mas tão sómente o merecimento, e robustez; preferirá em circumstancias iguaes os Discipulos da Academia Militar, que tiverem aproveitado, os do Collegio da Luz, e os da Universidade de Coimbra, dando-lhes especial preferencia para Segundos Tenentes de Artilharia.

§ IV.

As Propostas serão geraes para cada Arma, sem que algum Official tenha direito a ser promovido no Regimento em que servir; antes se procurará quanto for possivel promove-los de huns para outros, especialmente os Capitães, que passarem á Major, pois que estes lugares devem sempre recahir nos mais habeis.

§ V.

As Propostas de Postos até Coronel inclusive serão mandadas pelo General em Chefe ao Governo, que approvará os postos até Capitão inclusive, e remetterá

todas á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

§ VI.

O Governo mandará dar exercicio com vencimento de Soldo aos Subalternos, e Capitães, cujos postos estiverem vãos, e esperará a respeito dos outros pela Decisão de S. A. R.

A R T I G O XXIX.

Dos Auditores, e dos Conselhos de Guerra.

§ I.

HAverá hum Auditor Geral, que será Juiz Relator no Conselho de Guerra e Justiça; e por quanto fica sendo conservado o actual Juiz Relator; esta regra terá sómente lugar na falta deste.

§ II.

Em cada huma das Brigadas de Infantaria e Cavallaria haverá hum Auditor, que não terá Patente alguma Militar.

§ III.

Os Auditores serão sempre escolhidos d'entre os Bachareis, que tiverem servido hum Lugar de Letras pelo menos, e dado boa residencia: serão propostos pelo Auditor Geral ao General em Chefe, que com a sua informação levará a Proposta ao Governo para ser presente a S. A. R., que nomeará aquelle que mais Lhe aprouver.

§ IV.

Os Lugares de Auditores serão trienniaes : no fim de cada tres annos apresentarão ao Auditor General attestações dos Commandantes de Brigadas , e Divisões , e dos Generaes de Provincia sobre o seu comportamento : estas attestações com as do Auditor General serão dadas ao General em Chefe , que remetterá ao Conselho de Guerra , onde serão julgadas conforme o merecimento de cada hum ; e se lhe porá na Carta Apostilla para servir por mais tres annos. Cada tres annos serão contados por hum Lugar de Letras da graduacão que successivamente lhe for pertencendo.

§ V.

Quando tiverem feito o lugar correspondente ao primeiro Banco , o Conselho de Guerra fará presente a S. A. R. o seu Serviço para serem promovidos , como for conveniente.

§ VI.

Quando algum Auditor no fim do triennio quizer requerer pelo Dezembargo do Paço os Lugares de Magistratura , á que estiver a caber , apresentará neste Tribunal o titulo porque servio com as Certidões correspondentes , julgadas pelo Conselho de Guerra , e será em consequencia attendido no concurso de todos os outros Bachareis de igual graduacão.

A R T I G O XXX.

Do Fôro.

§ I.

O Foro Militar pertencerá a todos os individuos que presentemente o gozão pelas Leys estabelecidas ; e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa-Magestade de primeira Cabeça ; ficando assim entendido o Alvará de 21 de Outubro de 1763 , e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

§ II.

Os Alvarás de 20 de Dezembro de 1784 , e 10 de Agosto de 1790 ficarão sem effeito na parte em que ordenão que os Paizanos , que rezistirem , ou embaraçarem aos Officiaes das Ordenanças , ou da Tropa de Linha nas suas deligencias sejam julgados em Conselhos de Guerra. Semelhantes crimes ficarão pertencendo ao Fôro Civil Criminal quando os culpados pertencerem a este Fôro.

A R T I G O XXXI.

Da Organização dos Conselhos.

§ I.

OS Conselhos de Guerra de Officiaes Inferiores, e Soldados serão compostos de hum Official Superior , como Presidente , que não será o Chefe do Corpo , do Auditor da Brigada , como Relator , com voto , e de cinco Officiaes.

§ II.

Os Conselhos de Guerra, em que se houver de julgar Officiaes, serão compostos do mesmo numero de vogaes determinado para os Officiaes Inferiores, e Soldados; com declaração que os Officiaes que os compozerem, serão de graduação immediatamente superior á do Réo, ou pelo menos de igual; e o Presidente será superior em Patente aos Vogaes.

§ III.

Quando algum Official Inferior, ou Soldado commetter crime porque deva ser julgado, o Chefe do Regimento o fará saber ao Chefe da Brigada, que nomeará o Conselho de Officiaes do Regimento, á que o Réo pertencer, não entrando em a nomeação Officiaes que sejam da Companhia do Official Inferior, ou Soldado, que se deve julgar. O Conselho será sempre feito no Quartel do Regimento. O Brigadeiro ordenará ao Auditor, que seja ahi presente no dia e hora aprazada: se o Auditor da Brigada estiver legitimamente impedido, o Brigadeiro o participará ao Quartel da Divisão, que mandará hum Auditor de outra Brigada.

§ IV.

Quando algum Official commetter crime porque deva ser julgado em Conselho de Guerra, o Chefe ou General debaixo das Ordens de quem servir o tal Official o fará saber ao General em Chefe, que resolverá se deve ou não proceder-se ao Conselho, e no caso positivo, ordenará ao General da Provincia, ou Divisão, que proceda a nomear o Presidente, o Auditor, e os Vogaes, conforme a Classe de que for o Réo.

§ V.

Os Officiaes Milicianos e Sargentos , que gozão do fôro em tempo de paz , serão julgados em Conselhos de Guerra , compostos na fórmula acima determinada , de Officiaes dos Regimentos ou Corpos da I. Linha , que tiverem quartel nos Districtos dos Regimentos de Milicias, ou nas suas immediações.

§ VI.

Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça , que os Conselhos de Guerra findem dentro de vinte e quatro horas , ou quando muito em oito dias , sendo Capitaes , e dar aos Réos os meios de se defenderem , e evitar toda a nullidade no processo : o General que fizer convocar o Conselho remetterá a culpa ao Auditor , que houver de ser Relator , e este fará previnir o Réo , por escrito do delicto de que he accusado , ordenando-lhe que prepare a sua defeza , e nomêe as testemunhas , que quizer dar para a provar. O Réo fará a nomeação por escrito dentro de vinte e quatro horas ; e no fim deste prazo , a pessoa que fez o aviso receberá do Réo a relação das testemunhas , e a entregará ao Auditor ; este fará os deprecados , que forem necessarios , e participará ao Official , que ordenar a Convocação do Conselho , o dia em que se podem achar presentes para se dar a ordem aos Vogaes , e determinar a hora em que o Conselho deve comegar.

§ VII.

O Auditor ajuntará ao Processo a copia do Aviso que se tiver feito ao Réo , assignada pela pessoa que intimar , e duas mais , que estarão presentes , quando o mesmo aviso se fizer , e assim a

relação das testemunhas assignada pelo Réo. Nos casos em que houver accusador, o Auditor o mandará avisar do dia do Conselho, e ajuntará a Certidão de se haver feito o Aviso.

§ VIII.

Entre o Aviso dado ao Réo, e a convocação do Conselho mediará o tempo necessario para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas, e accusador, havendo-o. Succedendo que este prazo não possa ser menor de quinze dias, o Auditor o participará por escrito ao Chefe que fez convocar o Conselho, expondo as razões porque se faz necessario prolonga-lo: o Chefe dará conta ao General em Chefe, e o Conselho se fará no dia em que for possivel convocar-se; ajuntando-se ao processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a cauza porque se não fez no tempo competente.

§ IX.

Logo que o Conselho de Guerra se concluir; será fechado, e lacrado pelo Auditor na presença do Conselho, e entregue ao Presidente que o fará subir ao General em Chefe pela mão do General, ou Chefe que fez a convocação do Conselho.

§ X.

O General em Chefe examinará com o Auditor Geral os Conselhos, que lhe forem remettidos; confirmará ou modificará os castigos conforme as circumstancias em todos os dos Officiaes, cuja pena não for de degredo, baixa, ou outra maior; nos dos Officiaes Inferiores, ou Soldados, quando

não exceder de seis annos de degredo ; e fará subir ao Conselho de Justiça os processos, que no Conselho inferior tiverem sido Sentenciados em pena maior do que as mencionadas.

§ XI.

Quando porém algum processo chegar á presença do General em Chefe com irregularidade tal, que possa entrar em duvida, se a Sentença assenta em bases solidas, o Auditor Geral apontará os defeitos, e o General em Chefe remetterá o apontamento com o processo ao Conselho, ordenando que se convoque novamente para os suprir, e julgar o Réo á vista do augmento do processo ; devendo porém dar-se nova audiencia ao Réo, quando se julgue que se lhe deve aggravar a pena.

§ XII.

As Sentenças proferidas pelo Conselho de Justiça, e aquellas que forem confirmadas pelo General em Chefe, como vai determinado, serão executadas por Ordem d'elle General em Chefe, á quem se remetterão os Conselhos depois de decididos.

§ XIII.

Quando porém as penas forem de baixa do posto, degredo, morte civil, ou natural, ou de infamia, e recabirem em Officiaes, não se executarão, sem primeiro se fazerem saber a S. A. R.

§ XIV.

Em tempo de Guerra se ampliará a authoridade do General em Chefe, segundo S. A. R. julgar conveniente ao Seu Real Serviço.

ARTIGO XXXII.

Dos Generaes das Provincias.

§ I.

OS Generaes de Provincia serão sujeitos ao General em Chefe do Exercito, e por elle receberão não só todas as Ordens, que elle lhes póde dar, porém mesmo aquellas que pelo Governo, ou pelo Conselho de Guerra houverem de lhes ser expedidas; e semelhantemente communicarão com o Governo, e com o Conselho de Guerra por meio do General em Chefe tudo o que for respectivo ao Serviço Militar das Provincias, de que estiverem encarregados.

§ II.

Nas occasiões em que o General em Chefe estiver fóra da Provincia da Estremadura, poderá o Governo communicar ao General da Provincia as Ordens que tiver á expedir-lhe, se forem de natureza que não admittão demóra; e o mesmo fará com o General da Provincia do Alem-Tejo, e Algarve, se o General em Chefe estiver na Beira, Minho, ou Tras-dos-Montes, e inversamente. O Governo porém communicará nesse caso ao General em Chefe as Ordens, que tiver expedido aos Generaes de Provincia, a fim de que as faça executar, e tenha conhecimento de todas as que se expedirem para o Exercito.

§ III.

As Tropas que forem residentes dentro dos limites de cada Provincia serão sujeitas ao General della; mas este não poderá intrometter-se na sua disciplina particular, economica, e exercicios, que

serão privativos dos Coroneis, dos Commandantes de Corpos, dos Generaes de Brigada, e General de Divisão, os quaes responderão gradualmente, e pela parte que lhes toca, ao General em Chefe.

§ IV.

Os Generaes de Provincia serão encarregados do que pertence ás Milicias, ás Ordenanças, e dos Recrutamentos debaixo das Ordens do General em Chefe, como vai prevenido no Regulamento das Ordenanças.

§ V.

Serão igualmente encarregados os Generaes de Provincia do socego, e tranquillidade dos seus Governos, e terão toda a autoridade sobre os Ministros, e Cameras, que lhes he conferida pelo Regimento dos Governadores das Armas.

§ VI.

Sendo o socego de cada huma das Provincias encarregado especialmente ao General que a governa, ficará prohibido a todos os Magistrados, e pessoas de qualquer qualidade ou emprego, assim como ás Cameras o convocar os povos dos seus Districtos, ou Jurisdicções, ou parte delles para se ajuntarem com armas; seja para montarias, seja para outros objectos; salvo se houverem para isso obtido licença dos ditos Generaes, e a tiverem apresentado anticipadamente aos Chefes dos Corpos Militares, que residirem dentro dos Districtos, em que os povos forem convocados; mormente aquelle que tiver o seu quartel na Villa, ou Cidade, em que se fizer a assemblea, ou huma legoa distante. Os Magistrados ou pessoas que contravierem a esta

resolução serão reputados perturbadores do socego publico.

§ VII.

Quando os Magistrados necessitarem de força armada para qualquer diligencia importante, poderão pedir ao General da Provincia, declarando a quantidade; e este lhes dará, ordenando, que seja commandada por Officiaes. Esta Tropa servirá de auxiliar a diligencia, estando presente algum Ministro, e não acompanhará simplesmente Escrivães, ou Alcaides.

§ VIII.

Na occasião em que a Tropa for assim empregada, a disposição della será sempre do Official que a commandar, e não do Ministro.

§ IX.

Os Magistrados porém poderão convocar aquelle numero de paisanos armados, nunca maior de vinte que necessitarem para a conducção, e reconducção de presos.

§ X.

As Camaras continuarão a convocar as pessoas da governança, e povos para os seus actos de Camara, não podendo porém apresentar-se armados.

§ XI.

Os Capitães Móres, Capitães e Coroneis de Ordenança poderão igualmente reunir as suas Companhias nos dias indicados pela Ley: se estas reuniões porém forem em lugares onde haja Tropa aquartelada, deverão dar antes parte ao Chefe desta,

e o mesmo serão obrigados a fazer os Chefes, e Officiaes de Milicias, quando se reunirem para os exercicios, ou por outro qualquer motivo, para que tenham ordem,

A R T I G O XXXIII.

Do Chefe de Engenheiros.

§ I.

O Chefe de Engenheiros revistará todos os annos as Praças de Guerra pessoalmente, ou por meio de Officiaes do seu Corpo, pedindo primeiro o beneplacito do General em Chefe á respeito da nomeação dos que devem substitui-lo nestas Commissions, que serão temporarias: examinará o estado das Praças, e dará conta ao General em Chefe do estado em que as achou, e das obras que em cada huma se necessitam, com o seu orçamento, seja que esta necessidade tenha provindo de ruina, ou que as ditas obras sejam necessarias para augmentar a força das Praças.

§ II.

Ao Chefe de Engenheiros pertencerá debaixo da Ordem do General em Chefe fazer os Planos para todas as obras de Fortificação, que se quizerem construir, e para esse fim se aproveitará dos conhecimentos dos Officiaes do seu Corpo, que ouvi á sobre semelhantes objectos, se lhe parecer; ficando porém a redacção dos ditos Projectos confiada unicamente ao seu cuidado, como Chefe do Corpo, e responsavel por elles.

§ III.

O Chefe de Engenheiros apresentará ao General em Chefe todos os trabalhos que fizer ; e este achando que são uteis , os levará á presença do Governo , interpondo a sua opinião , e declarando quaes são os que se devem fazer em primeiro lugar , a fim de que S. A. R. os possa Approvar , e Mandar por em execução.

A R T I G O XXXIV.

Dos Inspectores.

§ I.

OS Inspectores das differentes Armas serão immediatamente responsaveis ao General em Chefe , pelo que pertence ao seu Cargo , e á elle dirigirão todas as informações e observações que são obrigados á fazer , regulando-se pelo que está determinado nas Direcções aos Officiaes Superiores a respeito dos exames que devem fazer , e correspondencia com os Chefes em tudo o que não encontrar o que vai agora determinado , nem as Ordens do General em Chefe.

§ II.

Não sendo possivel aos Inspectores fazerem todos os annos pessoalmente a Revista de todas as Tropas da sua Inspecção , proporão ao General em Chefe , entre os Generaes de Divisão ou Brigadeiros , que se achem empregados em Commandos , aquelles que houverem de servir naquelle anno como Inspectores de Commissão ; e com a approvação e Ordem do General em Chefe lhes commetterão

a Revista de Inspeção dos Corpos, que pessoalmente não poderem fazer.

A R T I G O XXXV.

Do General em Chefe.

§ I.

O General em Chefe terá privativamente o Commando do Exercito da I. Linha, das Milicias, das Ordenanças, das Praças de Guerra, e de todos os estabelecimentos Militares, á excepção dos Arsenaes do Exercito, Fabricas de polvora, e de tudo o que toca a contabilidade, que ficará pertencendo ao Governo; dirigindo-se pelo que vai ordenado, e pelas Leis estabelecidas na parte em que não estão derogadas.

§ II.

Todas as Ordens que o Governo houver de expedir para serem executadas por Militares serão sempre por via do General em Chefe, e nunca de outra fórma. Se o Governo necessitar de qualquer pessoa militar para empregar civilmente, passará a Ordem ao General em Chefe, para que este ponha tal pessoa á disposição do Governo.

§ III.

Todas as representações, e reclamações, que os individuos do Exercito houverem de fazer, serão sempre dirigidas pelo General em Chefe, que as fará subir á Presença de S. A. R. por via do Governo, quando não for da sua autoridade decidilas; ficando entendido que as reclamações, de que

se trata são aquellas que forem feitas sobre objectos militares, ou em que se alegarem serviços feitos no Exercito.

§ IV.

Ainda que S. A. R. está Persuadido de que não haverá motivo de chegarem á Sua Real Presença reclamações fundadas em justiça, não Quer com tudo privar os seus Vassallos de Lhe levarem os seus recursos; e por isso, He Servido que havendo pessoas no seu Exercito que se julguem aggravadas, Lhe poderão dirigir os seus recursos, depois de terem representado os motivos de queixa ao General em Chefe pelas vias determinadas nas Ordens geraes; e quando estiverem convencidos de que não são deferidos, neste caso pedirão licença ao General em Chefe, e dirigirão os ditos recursos á S. A. R., que os attenderá, sendo justos. Declarando porém que Mandará castigar todos os que fizerem reclamações calumniozas; e Encarrega ao General em Chefe de fazer punir todos os individuos que não seguirem a regra que vai estabelecida, e que he tão essencialmente necessaria á conservação da disciplina.

§ V.

Ao General em Chefe pertencerá mandar fazer o reconhecimento das Fronteiras, e formar os Planos de Campanha, que devem haver com anticipação; escolher os lugares em que se devem edificar Praças; regular a sua força; mandar fazer os Planos para ellas; julgar quaes das antigas se devem conservar, ou augmentar, quaes convirá demolir; avaliar a quantidade de Artilharia, e munições que deve haver em cada huma dellas; destinar os Lugares em que deverão haver Armazens de mantimentos, e especificar sua qualidade, e apresentar ao

Governo todos os Planos sobre os mencionados objectos para serem presentes a S. A. R.

§ VI.

A fim de que objectos de tanta consideração sejam combinados com as forças do Reino, o Inspector de Artilharia, e o Chefe do Arsenal lhe darão todos os annos hum Mappa da Artilharia, e Munições, que houver em Armazem; tanto no Arsenal, como em os differentes Depositos, ou Armazens do Reino, com a differença que houver de hum á outro, e o destino que tiverão as que não existem, como se explicará melhor no Regulamento dos Arsenaes.

§ VII.

A Thesouraria Geral dará todos os tres mezes conta ao General em Chefe das sommas que receboe, e em que as dispendeo, e o General em Chefe será autorizado para mandar pagar aquellas quantias, que conforme a Ley se devem pagar, assim como regulará a precedencia de pagamentos, quando se não fizerem correntemente a todos os individuos militares.

§ VIII.

O General em Chefe poderá mandar suspender os Empregados Civis do Exercito, que faltarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos, ou as datas da etápa, razões, ou outros objectos, ou alterando as quantidades e qualidades, ou fazendo quaesquer outras infracções; e mandará proceder pelo Auditor Geral ou outro ás indagações particulares, que forem necessarias, e depois as judiciaes, a fim de que os culpados sejam julgados em Conselho de Guerra, que lhes nomeará, conforme a

gratuação honoraria dos Empregados, e que serão em ultima instancia revistos no Conselho de Justiça. Quando o General em Chefe proceder á suspensão de qualquer Empregado Civil, o participará logo ao Governo, e o motivo; a fim de que este possa prover na nomeação de outro para o substituir, quando for da sua competencia,

§ IX.

O General em Chefe he autorizado para mandar passar de effectivos a aggregados, primeira e segunda vez, e pelo tempo de seis mezes, aquelles Officiaes que pela sua conducta, e frouxidão merecerem este castigo: aquelle porém que tiver soffrido duas vezes esta pena, reincidir nas mesmas relaxações, será julgado em Conselho de Guerra, e expulso.

§ X.

O General em Chefe dará cada tres mezes ao Governo hum Mappa em resumo da força do Exercito com hum outro Mappa separado de cada Corpo para ser presente a S. A. R.: e dará outro sim ao Governo quaesquer Mappas, e clarezas, de que necessitar para se verificar, ou a contabilidade, ou para ter o devido conhecimento do estado da força do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis.

Marquez de Aguiar.

*Tabella dos Quartéis dos Regimentos de Infantaria, e
Batalhão de Caçadores.*

Brigadas.	Regimentos.	Quartéis propostos.	Brigadas.	Divisões.
1. ^a	Caçadores	1 Belem.	1. ^a	} 1. ^a
		19 Cascaes.		
2. ^a	Caçadores	5 Feitoria.	4. ^a	
		2 Lagos.		
3. ^a	Caçadores	14 Tavira.	2. ^a	
		4 Mertola.		
4. ^a	Caçadores	3 Braga.	5. ^a	
		15 Guimaraens.		
5. ^a	Caçadores	6 Penafiel.	3. ^a	
		4 Torres Vedras.		
6. ^a	Caçadores	13 Peniche.	9. ^a	
		9 Lourinhãa.		
7. ^a	Caçadores	5 Extremôs.	6. ^a	
		17 Monte Mór o Novo.		
8. ^a	Caçadores	1 Portalegre.	10. ^a	
		6 Oliveira de Azemeis.		
9. ^a	Caçadores	18 Porto.	7. ^a	
		11 Feira.		
10. ^a	Caçadores	7 Setubal.	8. ^a	
		16 Santarem.		
11. ^a	Caçadores	2 Thomar.	11. ^a	
		8 Castello Branco.		
12. ^a	Caçadores	20 Abrantes.	12. ^a	
		7 Fundão.		
		9 Vianna.		
		21 Caminha.		
		12 Ponte de Lima.		
		10 Figueira.		
		22 Leiria.		
		10 Aveiro.		
		11 Vizeu.		
		23 Lamego.		
		8 Trancozo.		
		12 Chaves.		
		24 Bragança.		
		3 Villa Real.		

Tabella dos Quartéis dos Regimentos de Cavallaria.

Brigadas.	Regimentos.	Quartéis propostos.
1. ^a	1	Entre Villa Franca Carregado, e
	4	Azambuja.
2. ^a	2	Evora.
	5	Beja.
3. ^a	3	Aveiro.
	6	Monção.
4. ^a	7	Torres Novas.
	10	Santarem.
5. ^a	8	Niza.
	11	Castello Branco.
6. ^a	9	Chaves.
	12	Bragança.

Quartiers proposés

Quantité
C.

1. Ville de
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...
10. ...
11. ...
12. ...

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12

~~...~~

2,000

1961





